



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 220 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015
PROCESSO Nº.: 1/3533/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201112703-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS FAZENDA MAISA
AUTUANTE: Elton Vianney Diogo
MATRICULA: 497736-1-7
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, transportada do Rio Grande do Norte com destino a São Paulo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada remeteu mercadorias constantes no danfe n.191 tendo como destinatário a empresa pfc transp. De cargas ltda-me, cnpj. 09.451.947/0001-93 (armazém geral) em operação de remessa para armazenamento em operação interestadual, sem a base de calculo, alíquota e valor do icms destacados, contrariando o ajuste sinief s/n de 15/12/1970. N fiscal inidônea. .” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 60.886,15
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 10.350,64
Multa	R\$ 18.265,84
TOTAL	R\$ 28.616,48

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/09;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 14/2011;
- Protocolo de entrega de ai/documentos nº 2011.13158;
- DANFE à fl. 12;
- Documentos fiscais às fls. 13/16;
- Termo de Juntada à fl. 17;
- Ar referente ao auto de infração à fl. 18;
- Termo de revelia à fl. 19;
- Termo de juntada à fl. 20.

Às fls. 38/47 a contribuinte apresentou defesa aduzindo preliminarmente que a ação fiscal deve ser julgada nula tendo em vista a extrapolação do prazo previsto no art. 27, I da Lei 12.732/1997 assim como da violação do princípio da espontaneidade que visa regularizar a suposta irregularidade apontada no auto de infração. Afirmou ainda que a DANFE nº 191 foi emitida nos termos da legislação do Rio Grande do Norte o maior interessado, que por sua vez em fiscalização ainda no estado do Rio Grande do Norte não registrou qualquer irregularidade. Por fim ressaltou que o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica encontra-se perfeitamente capaz de produzir seus efeitos jurídicos estando de acordo com a legislação específica, requerendo a IMPROCEDENCIA da ação fiscal.

Julgador singular após breve relato dos fatos julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal por entender que a autuação não tinha competência para aplicar legislação do Estado do Ceará no caso em concreto, fora da competência tributária com o fito de disciplinar operações de contribuinte de outros estados da federação.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer Nº 286/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto pela **INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS FAZENDA MAISA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 2011.12703-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, detectada por meio de uma fiscalização realizada no Posto Fiscal de Monte Alegre – Barro.

A legislação estadual traz expressos em seu decreto 24.569/97, os seguintes dispositivos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

De acordo com tais dispositivos não é possível alegar infração da norma tributária, pois é cristalino que não houve desobediência a nenhuma das regulamentações. Ressalta-se que é impossível alegar indubitavelmente que o equívoco ao não declarar a base de cálculo, ou o próprio ICMS, acarretou juízo ao Estado, pois a comprovação de dano ao Erário só poderia ser constatada através da análise de livros e documentos fiscais. Sabendo disto, não podemos compactuar com a declaração de que trata-se de documento fiscal inidôneo.

A seguinte questão não traz qualquer dano ao Estado do Ceará, pois este não está configurado como destinatário ou remetente, assim como também não trata de questões que autorizem o fisco cearense a autuar empresas de outra unidade federada. Portanto, não é de competência cearense a autuação em evidência.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

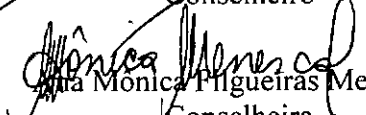
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS FAZENDA MAÍSA LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

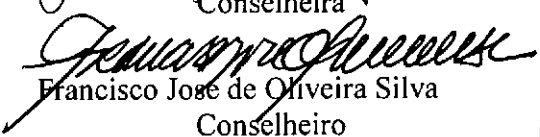
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

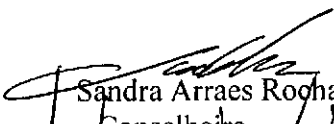
Francisca Marta de Sousa
Presidente

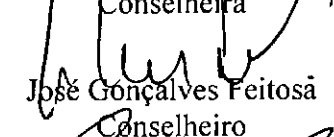

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

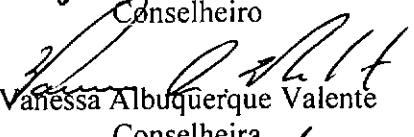

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

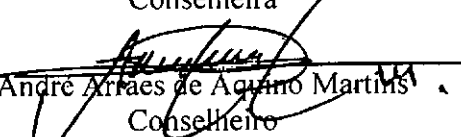

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Mariana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
04/11/15